



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894957 - DF (2025/0107563-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : WLADECY PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : AMANDA APARECIDA GOUVEA BRASIL - CURADOR
ADVOGADO : DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO - DF021303
AGRAVADO : NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO -
BA029442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação monitória (embargos à monitória) para a cobrança de valores devidos. Na sentença os embargos foram rejeitados. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Opostos embargos de declaração, negou-se provimento. Interposto recurso especial, este foi inadmitido por decisão da presidência do Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Interposto agravo em recurso especial, este Tribunal Superior os conheceu, contudo não conheceu do recurso especial com fundamento na incidência dos Enunciados Sumulados n. 83 /STJ e n. 7/STJ.

II - Chegar à conclusão diversa daquela firmada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Em conformidade, o agravante sustenta que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) teria sido assinado por pessoa estranha, com a qual não possui vínculo. Desse modo, novamente se constata o óbice do Enunciado Sumulado n. 7 desta Corte, uma vez que a analisar tal alegação exigiria necessariamente a avaliação das provas juntadas nos autos.

III - Ademais, o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AREsp n. 1.557.116/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 10/12/2019. Incide, portanto, o disposto no

enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IV - O cotejo analítico não foi promovido, bem como não foi apontado o dispositivo legal que recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficando evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894957 - DF (2025/0107563-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : WLADECY PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : AMANDA APARECIDA GOUVEA BRASIL - CURADOR
ADVOGADO : DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO - DF021303
AGRAVADO : NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO -
BA029442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação monitória (embargos à monitória) para a cobrança de valores devidos. Na sentença os embargos foram rejeitados. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Opostos embargos de declaração, negou-se provimento. Interposto recurso especial, este foi inadmitido por decisão da presidência do Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Interposto agravo em recurso especial, este Tribunal Superior os conheceu, contudo não conheceu do recurso especial com fundamento na incidência dos Enunciados Sumulados n. 83 /STJ e n. 7/STJ.

II - Chegar à conclusão diversa daquela firmada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Em conformidade, o agravante sustenta que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) teria sido assinado por pessoa estranha, com a qual não possui vínculo. Desse modo, novamente se constata o óbice do Enunciado Sumulado n. 7 desta Corte, uma vez que a analisar tal alegação exigiria necessariamente a avaliação das provas juntadas nos autos.

III - Ademais, o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AREsp n. 1.557.116/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 10/12/2019. Incide, portanto, o disposto no

enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IV - O cotejo analítico não foi promovido, bem como não foi apontado o dispositivo legal que recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficando evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Nesses casos, a discussão jurídica tende a se concentrar na aplicação do direito aos fatos já estabelecidos. O tribunal superior, por exemplo, ao analisar um recurso especial ou extraordinário, geralmente não pode reexaminar as provas, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sua atuação se limita a verificar se a lei federal ou a Constituição Federal foram corretamente aplicadas aos fatos que foram considerados provados pelas instâncias inferiores.

[...]

Com efeito, a divergência resta evidenciada quando temos o seguinte trecho divergente de PARADIGMA oriundo da Colenda 1ª Seção de Julgamento do E. STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1.412.433-RS), o qual assentou o entendimento no sentido de que é dever da concessionária de energia observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa na apuração do débito, quando verificada a fraude no fornecimento de energia...

[...]

A parte agravada deixou de se manifestar aos termos do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Extrai-se dos autos que a decisão do Tribunal de origem valorou o acervo fático-probatório reunido para entender que a ação monitória apresentou prova suficiente para legitimar a cobrança dos valores devidos, não sendo constatada nenhuma irregularidade:

[...]

E, no caso, a fatura de recuperação de consumo emitida para a unidade consumidora titularizada pelo embargante/apelante indica, expressamente, o período da irregularidade constatada (“ ”), a05/2022 ATE 05/2022 data da autuação (), o número do TOI () e, notadamente, o total de consumo faturado (“02/05/2022” “125.772”) e o consumo efetivamente apurado (“ ”). A fatura expressa ainda a referência em “1581,8 kWh” 47455 kWh” moeda de cada kWh () e a operação matemática utilizada para o fim de se obter o montante a ser “R\$ 0,7630437” pago: 47455 kWh (total de consumo apurado) x R\$ 0,7630437 = R\$ 36.210,24.

Assim, tomando-se em consideração que “A prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim ”, nenhum defeito ou documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. [1] irregularidade pode ser atribuído à inicial monitória, a causa de pedir e os documentos que aparelham o feito preenchem os requisitos processuais, evidenciam a probabilidade do direito afirmado pela autora/apelada e plena compreensão da controvérsia possibilitam a , não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

[...]

Portanto, a revisão da posição adotada no julgamento do recurso de apelação demandaria a análise dos fatos e provas apresentados para avaliar o atendimento aos requisitos legais de processamento da ação monitória, o que é expressamente vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Em conformidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em conformidade com o acórdão recorrido, na medida em que se impõe ao consumidor do serviço de energia elétrica o dever de informar à empresa provedora a mudança da titularidade da unidade consumidora. Incide, assim, a Súmula n. 83/STJ no caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO DO DÉBITO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO INFORMADO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel.

Precedentes: AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017; AgRg no AR Esp 829.901/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2016; AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; AgRg no R Esp 1.320.974/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no R Esp 1.444.530/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/05/2014.

2. Todavia, no caso dos autos, não obstante tenha havido contrato de locação do imóvel, não houve a alteração da titularidade contratual perante a concessionária do serviço. Assim, considerando que o proprietário do bem permaneceu inscrito como titular do serviço nos cadastros da concessionária, que não foi informada da existência do contrato de locação, não há como imputar a ela a obrigação de cobrar os custos de terceiro (locatário), que com ela sequer manteve relação contratual.

3. Por conseguinte, não há falar em ilegitimidade da recorrente, proprietária do imóvel, para figurar na presente execução fiscal, não podendo se eximir de sua obrigação contratual perante a concessionária de pagamento dos pelos serviços prestados, cujas faturas de consumo estão regularmente em seu nome, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do inquilino.

4. Esse mesmo raciocínio já foi adotado por esta Corte ao reconhecer a ilegitimidade do locatário para discutir perante a concessionária questões relativas a contrato de prestação de serviços, em relação ao qual não fez parte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.105.681/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 09/10/2018; AgRg no REsp 1.185.667/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/09/2010; REsp 1.074.412/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010.

(AREsp n. 1.557.116/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 10/12/2019.)

A comprovação do dissídio jurisprudencial pela alínea c do permissivo constitucional fica prejudicada, de igual forma. O agravante alega conflito entre o acórdão recorrido e entendimento deste Tribunal Superior, fato este que não se comprova diante da posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o caso.

Outrossim, o agravante deixou de promover o cotejo analítico e não apontou o dispositivo legal que recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficando evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Por fim, o agravante sustenta que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) teria sido assinado por pessoa estranha, com a qual não possui vínculo. Desse modo, novamente se constata o óbice do Enunciado Sumulado n. 7 desta Corte, uma vez que a analisar tal alegação exigiria necessariamente a avaliação das provas juntadas nos autos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.894.957 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0107563-4

Número de Origem:

07314910920238070001 7314910920238070001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WLADECY PEREIRA DA SILVA

REPR. POR : AMANDA APARECIDA GOUVEA BRASIL - CURADOR

ADVOGADO : DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO - DF021303

AGRAVADO : NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WLADECY PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : AMANDA APARECIDA GOUVEA BRASIL - CURADOR

ADVOGADO : DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO - DF021303

AGRAVADO : NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025